



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2017
PROCESSO Nº 07.04618/2016**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA EMOPS SERVIÇOS E COMERCIO
LTDA - ME,**

Processo nº: 07.04618/2016

Modalidade: PREGÃO, na forma, ELETRÔNICO Nº 001/2017

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual Contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem, desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos dejetos de sanitários químicos portáteis (banheiros químicos), conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II deste Edital, Visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

EMOPS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.796.496/0001-02, estabelecida na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2.295, Bairro Liberdade, em Porto Velho - Rondônia, neste ato representada por SAMILA DA SILVA FROTA, inscrita no CPF sob o n.º 739.729.082-53, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o edital em referência, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. encaminhou e-mail data de 21/02/2017, às 17:05hs(horário local), e às 18:05hs (horário de Brasília), para o e-mail cml.semd@gmail.com, impugnando o “Edital do Pregão Presencial SRP nº. 001/2017”. portanto achamos que queriam se referi ao Pregão Eletrônico nº 001/2017, endereçada o Pregoeiro da equipe.

O Pregoeiro ora designada em face dos termos da impugnação em referência, apresenta os seguintes entendimentos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Os subitens **10.1** e **10.1.1** do edital assim determina:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia
Telefone CML (69) 3901-3065 / 3066
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO
Rdo. Rocha



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

10.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão Eletrônico;

10.1.1. Caberá ao **Pregoeiro** decidir sobre a impugnação, no prazo de até vinte e quatro (24) horas;

Acolho a referida impugnação visto que interposta tempestivamente, razão pela qual, passamos a análise dos fatos.

II - DOS QUESTIONAMENTOS

“1 – DOS FATOS

O edital, ora debatido, possui como objeto *“Contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem, desmontagem, transporte, manutenção, higienização e sucção dos dejetos de sanitários químicos portáteis (banheiros químicos), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho”*, conforme item 1, subitem 1.1, do edital.

Analisando detidamente o instrumento convocatório, verifica-se que há previsão (item 9.4.3) de contratação de outra empresa para tratamento de efluentes, **sem que esta terceira, a princípio, seja fiscalizada, licenciada, pelos órgãos ambientais municipais e estaduais competentes.**

Verifica-se, portanto, a necessidade do edital ser impugnado, a fim de que seja suprimido o referido item editalício ou, subsidiariamente, readequado, no sentido de garantir a preservação do meio ambiente.

Ainda, o edital é omissivo quanto a necessidade das empresas apresentarem as suas regularizações perante os órgãos ambientais municipal, estadual e federal.

Desse modo, vem a parte impugnante apresentar suas razões de impugnação ao edital.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA PREVISÃO EDITALÍCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICENÇAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia do direito à vida e esta de forma digna. Merece, desse modo, grande atenção dos operadores do Direito e muito mais da Administração Pública, pois recebeu tratamento na Constituição Cidadã, em seu artigo 225 especialmente, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

§ 4º *A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

§ 5º *São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

§ 6º *As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

Denota-se do comando constitucional acima que é **dever** do Poder Público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente* (inciso V do artigo 225 da CF).

E nesse sentido é fundamental que, no caso, o Município de Porto Velho tome todas as iniciativas e cuidados necessários para que os resíduos sólidos decorrentes da *higienização e sucção dos dejetos de sanitários químicos portáteis* sejam **coletados, transportados e despejados em local próprio** de uma forma que não agrida o meio ambiente.

Ocorre que o item 9.4.3 do edital não se coaduna com a preocupação ambiental estipulada na Constituição. Vejamos o disposto no item:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

9.4.3. Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente – Contrato e LAO vigentes;

Extraí-se do edital que a empresa vencedora do certame precisa possuir estação própria para tratamento de efluentes, com licença de operação válida, ou que possua contrato com outra empresa que tenha estação própria para tratamento de efluentes, também com licença de operação válida.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Essa disposição editalícia pode gerar grave prejuízo à sociedade, decorrente de potenciais danos ao meio ambiente.

Explica-se.

Quando a empresa que participa do certame possui estação própria devidamente licenciada, entende-se que possui, validamente, todos os documentos referentes à fiscalização ambiental pelos órgãos municipal, estadual e federal. Uma vez que o contrato será executado no Município de Porto Velho, é o próprio Município que deve fiscalizar e atestar se a empresa possui condições de operar estação própria de tratamento de efluentes.

Por outro lado, quando há possibilidade de subcontratação de empresa para a questão de tratamento de efluentes, o edital ignora todo o trâmite, procedimento a ser adotado desde a coleta dos resíduos, passando pelo transporte, culminando no despejo.

Com a subcontratação, fica mitigada a responsabilidade da empresa licitante, potencialmente contratada, quanto aos danos ambientais que eventualmente possam ocorrer.

Ainda, amplia a possibilidade da ocorrência do dano, pois não será a empresa vencedora que irá efetuar a coleta, o transporte, o despejo e o tratamento dos resíduos e, sim, terceiro que está fora da relação contratual com o Município de Porto Velho.

É um risco que a sociedade não pode suportar. Não parece razoável exigir, notadamente dos munícipes de Porto Velho, o aceite desse potencial risco ambiental.

Cabe ao Poder Público, **em nome do interesse da coletividade**, diminuir, ao máximo, a possibilidade de danos ambientais. E, para isso, deve deixar mais rígidas as cláusulas do edital, para que as empresas tomem para si a responsabilidade desde a colheita dos resíduos até o seu destino final.

Permitir que outras empresas, que não irão cumprir a íntegra do objeto do edital, cumpram parte dele, é ampliar, de forma desarrazoada, a possibilidade de acidentes ambientais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Desse modo, impugnamos o item 9.4.3 do edital, que permite a subcontratação para tratamento de efluentes, por revelar potencial risco ao meio ambiente.

2.2 – DA SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL.

Como exposto alhures, a subcontratação de empresas para tratamento de efluentes (item 9.4.3 do edital) pode ocasionar graves prejuízos ao meio ambiente. É uma possibilidade que não guarda, com o devido acatamento, razoabilidade com o interesse público.

Em que pese as alegações acima deduzidas, é imperioso apresentar, na eventual hipótese de manutenção do item do edital, outra questão.

Caso o Município de Porto Velho entenda pela não exclusão do item 9.4.3 do edital, **é fundamental que, ao menos, faça incluir a necessidade de que a empresa a ser subcontratada apresente todos os documentos relativos aos órgãos de fiscalização ambiental do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia.**

Ora, a empresa diretamente contratada pelo Município de Porto Velho precisa apresentar, em nome do interesse público, plena regularidade nos órgãos de fiscalização ambiental do Município e do Estado de Rondônia. Nessa esteira, não há razão para não exigir da empresa que a ser subcontratada.

O item 9.4.3 do edital é, ao nosso sentir, omissos nesse ponto.

Portanto, caso o item 9.4.3 não seja excluído, que seja incluído nele a exigência de comprovação de que a empresa subcontratada tenha licenças regulares, válidas perante os **órgãos de fiscalização ambiental do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

2.3 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL

O objeto da licitação que ora se impugna, refere-se a locação de banheiro químico. E nele está incluído *higienização e sucção dos dejetos de sanitários químicos portáteis*. Desse modo, é certo que esse serviço oferece considerável risco à natureza, assim como à saúde de cada indivíduo que terá contato com o objeto. Portanto, é fundamental que o Município de Porto Velho mantenha-se preocupado com o tratamento e o destino adequado dos eventuais dejetos.

Não pode o Ente municipal ficar restrito somente a comprovações básicas de regularidade de uma empresa. Não pode focar somente na oferta do menor valor. Deve o Município conciliar o menor preço com a qualidade do serviço que irá ser prestado. Trata-se de ter responsabilidade ambiental, pois de nada adianta contratar empresa que ofereça menor valor, mas que possivelmente ocasionará danos individuais e/ou coletivos ao meio ambiente.

Nesse sentido, é fundamental ter a empresa contratada comprovação de regularidade ambiental, exigindo as licenças, certidões, alvarás, advindas do IBAMA, principalmente.

Comprovar essa regularidade técnica é dar certeza de que o certame contará somente com empresas que possuem capacidade de executar o objeto do contrato, com ínfima possibilidade de danos ambientais.

Isso é o que dispõe o artigo 10 da Lei nº. 6.938/81, vejamos:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Por sua vez, o artigo 17, inciso II:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia
Telefone CML (69) 3901-3065 / 3066
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO
Rdo. Rocha**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Há que se atentar também à resolução nº. 237/9, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, vejamos:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

E no anexo I da resolução tem-se o seguinte:

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- **tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas**
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia
Telefone CML (69) 3901-3065 / 3066
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO
Rdo. Rocha



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Portanto, salta aos olhos a necessidade de exigir as devidas licenças, certidões, alvarás, para a qualificação técnica da empresa.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante que seja excluído o item 9.4.3, impedindo que a empresa vencedora do certame subcontrate os procedimentos referentes, notadamente, a *higienização e sucção dos dejetos de sanitários químicos portáteis*, tratamento de efluentes.

Subsidiariamente, caso seja mantido o item, que seja incluída a necessidade de comprovar que a empresa subcontratada estar regular perante os órgãos de fiscalização ambiental do Município de Porto Velho e Estado de Rondônia.

Requer, ainda, que sejam incluídas no edital, normas que prevejam a necessidade de comprovar a regularidade da empresa perante os órgãos ambientais, notadamente o IBAMA.

Por fim, requer-se a suspensão da abertura do Pregão Presencial SRP nº. 001/2017, processo nº. 07.04618/2016, enquanto não for resolvida essa impugnação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio Branco – Acre, 20 de fevereiro de 2017.

EMOPS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

CNPJ nº 04.796.496/0001-02

SAMILA DA SILVA FROTA

CPF nº. 739.729.082-53"

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia
Telefone CML (69) 3901-3065 / 3066
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO
Rdo. Rocha



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

III – DA ANÁLISE

Das Informações Preliminares

A princípio, ressaltamos que não há nenhuma infringência as normas alegadas pela empresa EMOPS SERVICOS E COMERCIO LTDA – ME, CNPJ nº 04.796.496/0001-02; de agora diante, chamada impugnante.

Ao fazemos a leitura dos questionamentos da impugnante, entendemos que a mesma não encontrou nada de irregular no edital do certame em questão, pois qualquer um que venha ler os pontos atacados, podem observar que são questionamentos extremamente necessários em qualquer edital, de quaisquer procedimentos licitatórios que demonstraremos a seguir;

No que se refere a base legal, esta assegurado, primeiramente na Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, o Decreto Municipal nº 10.300/2006 e demais normas pertinentes, além de ser assegurado os princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência. Especificamente o Art. 38, § único da Lei nº 8.666/93 *in verbis*;

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Em atendimento ao mencionado artigo é que a Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico nº 0013/SPACC/PGM/2017, constante nas folhas, nº 146/151 dos autos aprovando a minuta do edital e seus anexos.

A impugnante alega que não há exigência de fiscalização pelos órgãos ambientais municipais e estaduais competentes;

*Analizando detidamente o instrumento convocatório, verifica-se que há previsão (item 9.4.3) de contratação de outra empresa para tratamento de efluentes, **sem que esta terceira, a princípio, seja fiscalizada, licenciada, pelos órgãos ambientais municipais e estaduais competentes.***

Entendemos que a impugnante, não leu atentamente o item questionado, pois como se pode observar, se encontra claro, objetivo a exigência de que; caso a licitante arrematante, apresente contrato com uma empresa detentora da estação de tratamento de efluente, a empresa tem que estar “devidamente licenciada pelo órgão competente”;

9.4.3. Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente – Contrato e LAO vigentes;[Grifamos]

Ainda, o edital é omissivo quanto a necessidade das empresas apresentarem as suas regularizações perante os órgãos ambientais municipal, estadual e federal.

Ora, mais uma vez a impugnante deixa de observar a exigência contida nos itens 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5 e 9.4.6 do edital, onde esta cristalino a obrigatoriedade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

apresentação de Licença Ambiental de Operação – LAO's, assim como Alvará Sanitário da arrematante, *In verbis*;

9.4.2. Licença Ambiental de Operação – LAO, emitida pelo órgão competente, e mantê-la válida por todo o período contratual;

9.4.3. Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente – Contrato e LAO vigentes;

9.4.4. Apresentar Alvará Sanitário, emitido pelo órgão Competente e mantê-lo válido por todo o período contratual;

9.4.5. Registro e Regularidade da proponente na entidade competente;

9.4.6. Certificado de registro do responsável técnico na entidade competente, se não for sócio-proprietário, deverá comprovar vínculo empregatício;

Agora o que não podemos exigir é, que essas licenças sejam emitidas, exclusivamente, por órgão municipais do Município de Porto Velho, pois restringe e fere o princípio da ampliação da disputa, atos rigorosamente combatidos pelos órgão de controle.

2.1 – DA PREVISÃO EDITALÍCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICENÇAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS

Neste item não entendemos muito bem porque a impugnante alega que o edital não prever a exigência de licença Ambiental da contrata, pois como já exposto acima, ficou cristalino que a obrigatoriedade de apresentação da arrematante apresentar licenças ambientais, tanto da licitante, arrematante, como da empresa que a arrematante tem contrato, onde a própria impugnante extraiu do edital essa confirmação, abaixo exposto, deste modo, não há guarida nos seus questionamentos.

Extrai-se do edital que a empresa vencedora do certame precisa possuir estação própria para tratamento de efluentes, com licença de operação válida, **ou que possua contrato com outra empresa** que tenha estação própria



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

para tratamento de efluentes, **também com licença de operação válida.[Grifamos]**

Deste modo, se encontram as prerrogativas constitucionais, Lei Municipal em prol do meio ambiente, bem como às disposições da Lei das Licitações, estando presentes no Edital, assim, não há guarida nos questionamentos da impugnante.

Buscando minimizar os danos ambientais é que a Administração teve o cuidado de incluir no item 9.43 do edital, a exigência da Licença de Operação da Estação, seja ela própria da licitante ou da contratada pela licitante para despejo dos dejetos oriundos dos “Banheiros Químicos”, essa possibilidade se faz necessário, por se tratar de uma licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, ou seja, onde podem participar empresas interessadas do país todo, assim ampliando a competição e ter a garantia de obter a proposta mais vantajosa para Administração, buscando todos os mecanismos legais que assegurem as garantias exposta no Art, 225 e seus incisos e paragrafo da Carta Magna, assim as demais normas ambientais, preocupação essa que o município de Porto Velho Rondônia, tem em manter um ambiente saudável a nossa sociedade.

IV - DA CONCLUSÃO

Desta feita, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, **DECIDO POR CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.** Informamos ainda que o edital não sofreu nenhuma alteração, inclusive permanecendo data e horário do certame já estipulado.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2017.

RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA

MAT. 169120

Pregoeiro SML/SEMAD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia
Telefone CML (69) 3901-3065 / 3066
CEP: 76801-006 - Porto Velho/RO
Rdo. Rocha